



PREGÃO ELETRÔNICO n°:	001/2021
OBJETO:	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de reprografia (produção de cópia e impressão) monocromáticas e colorida por meio de tecnologia laser/LED no modelo de Outsourcing, pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado até o total de 60 (sessenta) meses, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.
NATUREZA:	IMPUGNAÇÃO
REQUERENTES:	SELBETTI GESTÃO DE DOCUMENTOS S.A.
REQUERIDO:	PREGOEIRO – CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

DECISÃO 3

Trata-se de pedido de impugnação de edital, formulado pela empresa: SELBETTI GESTÃO DE DOCUMENTOS S.A., protocoladas neste Poder Legislativo, através do email licitação@camaragyn.go.gov.br, dia 4 de março de 2021, recebidos pelo Pregoeiro dia 05 de março.

A IMPUGNAÇÃO foi oferecida com fulcro no Art. 9º da Lei Federal nº 10.520 /2002 e Art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, merecendo, portanto, a apreciação do Pregoeiro que, além das normas contidas na legislação pertinente à matéria, há o direito de petição que é uma garantia fundamental da Constituição da República (art. 5º, inciso XXXIV) que define a necessidade de ser acolhido e apreciado pelo poder público, mesmo que seja improcedente.

A interessada questiona o fato de ter sido exigido equipamentos no tipo 01 , 02 e 03 , que supostamente restringiriam fabricantes líderes de mercado, também questionou a apresentação de declaração do fabricante e a declaração que visa assegurar estrutura técnica capaz de prover o suporte técnico operacional na cidade de Goiânia.

DO EDITAL:

6.22.1 – Declaração da licitante de que possui, ou possuirá, na data da assinatura do contrato, e durante toda a sua execução, estrutura capaz, com no mínimo 1 (um) laboratório técnico próprio na região metropolitana de Goiânia, para reparos, manutenção dos equipamentos e demais atividades previstas nesta contratação, enfim laboratório técnico situado em Goiânia, com capacidade de prover o suporte técnico operacional à solução contratada.



6.21.2 – Declaração com firma reconhecida do(s) fabricante(s) dos equipamentos ou de seus distribuidores autorizados, em que conste: a) autorização para a execução do suporte aos serviços descritos no ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA/PROJETO BÁSICO); b) O credenciamento para a comercialização deste(s) equipamento(s) e de seus suprimentos; c) o credenciamento para prestar assistência técnica.

6.21.3 – A comprovação de que o distribuidor é autorizado pelo fabricante se dará mediante apresentação de contrato de distribuição firmado entre o distribuidor e o(s) fabricante(s).

6.21.4 – Para fins de contratação, a empresa vencedora deverá apresentar seus colaboradores (no mínimo 02), que irão realizar os atendimentos. Deverão obrigatoriamente possuir qualificação técnica comprovada (certificado do fabricante) do equipamento ofertado, citando marca e modelo.

É a síntese do questionamento.

DA ANÁLISES DAS RAZÕES APRESENTADAS:

Referente à solicitação da impugnante, vejamos:

Questionamento I – Da restrição de participação ao edital quanto aos equipamentos a serem fornecidos Tipo 01, 02 e 03:

As exigências técnicas do objeto visam atender as necessidades da Câmara Municipal de Goiânia, e desse modo, foram elaboradas pelo setor competente desta Casa de Leis, a Diretoria de Informática, sendo expostas a pesquisa de mercado e ao parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, nos ditames da legislação vigente.

Dessa forma, as exigências são oriundas da necessidade e demanda da Câmara Municipal de Goiânia, rigorosamente analisadas pela Diretoria de Informática. Ao solicitarmos ao departamento de informática o parecer técnico acerca do questionamento, foi dada a seguinte resposta:

“Motivos expostos na peça impugnatória

1. O presente Edital requer, para o equipamento Tipo 1, ciclo mensal para 100.000 impressões e suporte a papel pesado e áspero, Anexo I do Edital.

2. Acontece que a disposição editalícia restringe a participação de várias proponentes e conseqüentemente infringe ao caráter competitivo do certame.

3. Isso porque a pesquisa feita no mercado atual normalmente os fabricantes utilizam neste padrão de equipamento com ciclo de 80.000 impressões.

4. No mesmo sentido quanto à solicitação de papeis pesado e áspero, sendo que tal solicitação não atende o padrão de mercado.



5. Como é o caso das marcas Brother, Kyocera e Ricoh, entre outras, marcas líderes de mercado, de grande prestígio e confiabilidade, mas que não disponibilizam de equipamentos com ciclo de 80.000 impressões.

6. Fatos pelos quais se requer seja retificado o Edital para constar a possibilidade das proponentes apresentarem oferta de equipamentos com ciclo para 80.000 impressões e suprimir a solicitação de papéis pesados e ásperos.

7. Informa-se, por oportuno, que as alterações não afetaram o desempenho do equipamento usabilidade dos usuários.

8. No mesmo sentido com relação ao Equipamento Tipo 02, requer o presente Edital: ciclo mensal para 200.000 impressões, suporte a papel pesado e áspero, rendimento do Toner para 45.000 páginas e processador de 1.2GHZ, Anexo I.

9. Tais solicitações também restringem a oferta de equipamentos de várias marcas líderes de mercado, fabricantes de equipamentos conhecidos no âmbito nacional, como são o caso da Kyocera, Xerox e Ricoh fabricantes de renome e que atendem a todas as especificações, exceto as especificações citadas acima.

10. Nesse contexto, se entende seria mais bem requerido: Ciclo de Impressão de 100.000 impressões, rendimento mínimo do Toner (páginas) 20.000, suprimir a solicitação de papéis pesados e ásperos e alterar a velocidade do processador para 1.0 GHz.

12. Ainda, quanto às especificações técnicas, para o Equipamento Tipo 03, se requer sejam retificadas quanto aos tipos de papéis e processador, uma vez que também restringem o caráter competitivo do certame.

Assim se solicita a retificação dos itens, suprimindo a solicitação de papéis pesados e ásperos e alterar a velocidade do processador para 1.0 GHz

Respostas : Todas as especificações foram apresentadas tendo em vista a participação do maior número possível de licitantes interessados dentro dos parâmetros em utilização correntes atualmente na Câmara municipal de Goiânia . Salientamos que em consulta a vários datasheet e diversos sítios especializados e sites de fabricantes foi constatado que tendo por base as especificações como estão apresentadas existem no mercado nacional diversos modelos de vários fabricantes (HP, Sansung , Kyocera , Lexmark, Xerox entre outras) que atendem as especificações para cada tipo de equipamento.

Ressaltamos que com relação a questão do papel pesado cabe esclarecer que ele deve estar em consonância com a gramatura que o equipamento deve suportar em cada caso e com relação ao papel áspero deve-se considerar todo papel que não seja liso (papel craft, reciclado e etc) sendo assim todos esses parâmetros são suportados por diversos modelos de MFP (Multifuncional printers).



Dessa forma, esses requisitos não serão alterados uma vez que existem vários modelos disponíveis no mercado que atendem ao exigido nas especificações mínimas, sendo esses parâmetros em conjunto com os outros fundamentais para pronta execução das atividades relacionadas a impressão em muitas unidades departamentais e gabinetes legislativos desta Casa.

Conjuntamente ao parecer técnico, sabemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e ponderado concomitantemente com os demais e importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

No caso em tela, ressaltamos que não há benefício por parte de alguns licitantes, nem tampouco é visada a limitação de concorrência, mas apenas atender ao interesse da Câmara Municipal de Goiânia. O que foi devidamente retratado pela explanação pela área técnica deste Parlamento.

Sobre a matéria, importante a apresentação dos ensinamentos do professor MARÇAL JUSTEN FILHO:

O que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF (“...o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”).” JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. – São Paulo: Dialética, 2009.

Questionamento II – Da Qualificação técnica – Declaração do Fabricante

Ressalta-se que este questionamento acerca da exclusão da exigência da Declaração do Fabricante foram alvos de impugnação ao Edital anterior, pelo que em coerência e uniformidade das decisões, tem seus argumentos e fundamentos novamente trazidos.

Dessa forma, a Comissão Permanente de Licitação, especificamente o PREGOEIRO, não faz exigências editalícias com a finalidade de favorecer um determinado tipo de marca e em consequência certo licitante. Muito pelo contrário as especificações técnicas foram elaboradas no sentido de alcançar equipamentos com as funcionalidades que atendam às exigências mínimas dos setores requisitantes, mas que possam ser atendidas por equipamentos das mais diversas marcas e



modelos, conforme pesquisa de mercado realizada anteriormente. Assim sendo, as **licitantes capacitadas** além de poderem participar com equipamentos de marcas distintas, as **diversas revendas** também têm capacidade para participar deste certame, o que proporcionara ampla disputa de preços alcançando assim o atendimento das reais necessidades da Câmara Municipal de Goiânia.

Vale ressaltar a importância da Câmara Municipal de Goiânia de contratar “revenda autorizada pelo fabricante, ou de seus distribuidores autorizados”, como forma de garantir a rapidez, a disponibilização de peças de reposição junto ao fabricante, ou junto aos seus distribuidores autorizados, em eventuais reparos, de forma a ter perfeito funcionamento da prestação do serviço deste objeto. Sendo assim a exigência da carta do fabricante, ou de seus distribuidores autorizados, tem por objetivo atestar que a empresa é fornecedora legal e local dos equipamentos propostos, bem como confirmar a garantia de que seus equipamentos são compatíveis com as necessidades da Câmara Municipal de Goiânia. Isso se traduz em mais uma ferramenta de segurança para a administração pública, garantindo que os produtos ofertados dotarão das garantias necessárias para obtenção do melhor resultado no andamento da prestação do serviço deste contrato, evitando assim problemas já ocorridos no passado.

E imperioso que a empresa vencedora do certame busque junto aos fabricantes dos equipamentos, ou junto aos seus distribuidores autorizados a garantia de entrega de produtos sem vícios, vez que os equipamentos de informática em sua maioria, são produzidos com tecnologia importada. A aquisição destes produtos em outros países é feita por um valor muito menor ao praticado no mercado brasileiro o que pode inviabilizar a competição de produtos nacionais brasileiros, assim como a prestação dos serviços de suporte. A exigência da carta visa resguardar esta instituição de problemas futuros na prestação inadequada de um serviço essencial, que é feita por equipamentos de informática que esta entre os principais alvos de pirataria / contrabando e acabam por entrar em nosso país de forma ilícita.

Ressaltamos ainda que as exigências constantes dos itens 6.21.2 e 6.21.3, do EDITAL, foram sugeridos pela Procuradoria Jurídica da CMG em um procedimento licitatório acontecido em 2016 (Pregão Presencial nº 019/16), cujo objeto era semelhante ao objeto do certame atual. Assim ficou definido que estas exigências são essenciais para a realização da contratação deste objeto. Na época a Procuradoria Jurídica da CMG emitiu o DESPACHO nº 02/2017, sugerindo a redação dos itens acima citados.

Há que se verificar que os princípios que norteiam a licitação pública afastam qualquer tratamento desigual ou ilegal. Entretanto amparam a administração pública na escolha dos critérios que melhor atendam aos objetivos de uma licitação, qual seja a escolha da melhor



proposta que atenda as exigências técnicas para realização do serviço ou aquisição de um bem.

Acerca do tema o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu:

93744445 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DE CERTAME. NORMA EDITALÍCIA QUE PREVÊ A EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. LEGALIDADE. **Certo, a Lei não proíbe exigências específicas, rigorosas mesmo, desde que necessárias para selecionar a proposta mais vantajosa e atender ao objeto da licitação e o interesse público; situam-se na margem de discricionariedade da administração. Para além disso, tais exigências não comprometem o princípio constitucional da isonomia, não frustram o caráter competitivo do certame, tampouco impedem ou dificultam a ampla participação na disputa.** No caso, sem maior despesa é dado concluir pertinente, quanto à capacidade técnica, o requisito do edital - Item 7.1.4 -, compatível com o objeto da licitação, pautado a mais não poder nos princípios que informam o interesse público, em ordem de obviar riscos ou prejuízos à administração, e não comprometer a segurança do contrato. A norma editalícia seguramente foi concebida com o propósito de permitir à administração avaliar concreta e cabalmente a capacidade técnica dos interessados, nos exatos termos do que dispõe a primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93: "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação". Por isso não se mostra desarrazoada, ao revés, plenamente justificável a exigência, não configurando, violação do artigo 30, II, da Lei nº 8.666/93. Agravo desprovido. Unânime. (TJRS; AI 190614- 98.2013.8.21.7000; Caçapava do Sul; Vigésima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Genaro José Baroni Borges; Julg. 04/09/2013; DJERS 13/09/2013)

Questionamento III – Da Estrutura de Assistência Técnica

Ressaltamos, precipuamente, que a declaração que a licitante possui ou possuirá o suporte técnico operacional no local da prestação de serviço é exigência cabível e pertinente à complexidade do objeto a ser contratado.

Não se trata de objeto simples, mas de equipamentos de alta tecnologia, cuja manutenção e reparo não são de conhecimento comum, mas específico.

Nessa esteira, a exigência torna-se imperiosa e indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, uma vez que a demora do reparo ou mesmo reposição de equipamento acarretará prejuízo às atividades desta Casa de Leis, interrompendo sua continuidade.



Veja que tal item tem a mera função de comprovar a boa e regular atuação da empresa e sua capacidade operacional, objetivando resguardar a Administração Pública, na medida em que utiliza mecanismos assecuratórios da conclusão a contento do contrato, garantido a eficiência e capacidade da futura contratada.

Diante do exposto, a declaração em trato é critério relevante para avaliar a solidez do futuro fornecedor e, com isso, assegurar boa execução do objeto.

Nesse sentido, Marçal explica que é possível a Administração requerer estabelecimento de escritório ou ponto de suporte em um determinado local:

“O raciocínio acima se aplica inclusive nas hipóteses em que a satisfação da necessidade da Administração depender da localização geográfica do estabelecimento do particular. Existem hipóteses em que a Administração Pública está legitimada a exigir que o particular execute a prestação contratual em determinado local, sendo indispensável para tanto a existência de um estabelecimento geográfico em determinada região.

(...)

Ou seja, admite-se a consagração de critério de localização geográfica do estabelecimento do licitante se tal for indispensável à execução satisfatória do contrato e se a localização geográfica envolver distinções econômicas pertinentes à avaliação da vantajosidade da proposta.

(...)

Isso significa a necessidade de evidenciar a pertinência não apenas teórica da questão geográfica. É indispensável verificar a solução prática adotada em cada caso concreto. Somente será válido o edital que estabelecer critério de cunho geográfico compatível com o princípio da proporcionalidade. Isso significa a necessidade de evidenciar que a fixação de um critério geográfico determinado era (a) indispensável à satisfação da necessidade objeto da contratação, (b) foi realizada de modo a assegurar a mais ampla participação de potenciais interessados e (c) não infringiu outros princípios constitucionais pertinentes.” (JUSTEN 5 FILHO, MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15. Ed. São Paulo: Dialética, 2012, págs. 84-85).

O Tribunal de Contas da União, com intuito de proteger a Administração Pública de eventuais problemas, concernente às exigências quanto à qualificação econômico-financeira das empresas licitantes, teve o entendimento firmado sobre a faculdade da exigência nesse sentido em seu Acórdão nº 1214/2013 (TC 006.156/2011-8), in verbis:

9.1.11 seja fixada em contrato a obrigatoriedade de a contratada instalar, em prazo máximo de 60 (sessenta) dias, escritório em local (cidade/município) previamente definido pela administração;

CONCLUSÃO:



Com base na análise das razões apresentadas de forma tempestiva pela impugnante, **decido não acolher a impugnação** apresentada, mantendo-se assim o Edital nos seus devidos termos.

De se ciência à impugnante do inteiro teor desta decisão. Cientifique-se os demais interessados

No entanto, o entendimento que assegura a participação de quaisquer interessado no procedimento licitatório está diretamente vinculado a princípios inarredáveis que tem por finalidade estabelecer condições de igualdade entre os licitantes que se enquadram em parâmetros de avaliação confortáveis, sob pena de expor a Administração a riscos imensuráveis que possam causar prejuízos à eficiência de suas atividades e à comunidade.

Publique-se.

Goiânia-GO, aos 05 dias do mês de março de 2021.

Adv. Vitor Almeida Pereira
Pregoeiro da CMG